

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.603  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul  
NATUREZA: Controle Externo  
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017  
RESPONSÁVEL: Romário Tavares Dávila  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)  
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)  
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## ACÓRDÃO Nº 12.186/2020

### PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Exercício 2017. Artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. Irregular. Condenação. Abertura de Tomada de Contas Especial. Multa Sanção. Recomendação. Notificação. Encaminhamento. Arquivamento.

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do **voto** da Conselheira Substituta-Relatora, ao aquiescer o voto do Conselheiro-Revisor Antonio Jorge Malheiro: **a)** por julgar **IRREGULAR**, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul** relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Senhor Romário Tavares Dávila, Presidente à época, em face de: **a.1)** pagamento dos subsídios dos Vereadores **em desacordo** com a Lei nº 739, de 23 de dezembro de 2016, apresentando uma diferença a maior no valor de **R\$ 184.404,73** (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos); **a.2)** realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa e não se tratavam de inexigibilidade de licitação, como também, a não comprovação da devida formalização dos contratos com infringência ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88; arts. 2º e 24, inciso II, e art. 25, da Lei 8.666/1993. Foi verificada essa prática com **Aquisição de Passagens e Despesas com Locomoção**

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

da empresa EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME, no valor de **R\$ 32.453,45** (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos); **Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização**, no valor de **R\$ 132.643,00** (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e três reais) da empresa FB LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA – EPP; **Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**, no valor de **R\$ 36.493,68** (trinta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) com a empresa VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTABIL EIRELI – ME; **Aquisição de Material Permanente**, no valor de **R\$ 34.100,00** (trinta e quatro mil e cem reais) das empresas JOSE L.G. COSTA e DREAM LTDA – ME; e com **Aquisição de Material de Consumo**, no valor de **R\$ 155.156,65** (cento e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o montante de **R\$ 390.846,78** (trezentos e noventa mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos); **a.3)** o Parecer sobre as Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, emitido pela Unidade de Controle Interno, cuja titular é a Sra. Eliete da Silva Araújo Martins, não condizer com os fatos apurados. A controladora declara a “Certificação de Regularidade” das contas, omitindo a irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e o descumprimento da Lei de Licitações e Contratos; **b)** pela **condenação** do Senhor **Romário Tavares Dávila**, Presidente à época, a **devolver aos cofres municipais** o montante de **R\$ 184.404,73** (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos), relativos ao pagamento a maior do subsídio dos Vereadores, **acrescidos de multa acessória de 10% sobre o montante total (R\$ 18.440,47)**, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; **c)** pela **abertura de Tomada de Contas Especial**, considerando válida a reprodução da documentação acostada nestes autos para o novo processo, para verificação da regularidade e/ou de existência de danos dos contratos referidos no **item 1.2;** **d)** pela **aplicação de multa sanção** ao Senhor **Romário Tavares Dávila**, Presidente à época, no valor **R\$ 14.280,00** (catorze mil duzentos e oitenta reais), com fulcro no art. 89, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; **e)** pela **aplicação de multa sanção** à Senhora **Eliete da Silva Araújo Martins**, responsável pelo Controle Interno, à época, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; **f)** pela **recomendação** ao **atual gestor** da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul que observe os princípios orçamentários, notadamente o da anualidade, quando da execução orçamentária; **g)** pela **notificação** do Senhor **Romário Tavares Dávila**, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício 2017, da Senhora **Eliete da Silva Araújo Martins**, responsável pelo Controle Interno, à época, do Senhor **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e do **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento da decisão; **h)** pelo **encaminhamento** de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, bem como à Unidade Ministerial de Cruzeiro do Sul, em face do descumprimento da Lei nº 8.666/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Presidente

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

**JOÃO IZIDRO DE MELO NETO**

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE N° 128.603  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul  
NATUREZA: Controle Externo  
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017  
RESPONSÁVEL: Romário Tavares Dávila  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)  
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)  
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Romário Tavares Dávila, Presidente à época, enviada a este Tribunal de Contas em atendimento ao que estabelece o art. 61, inciso II, da Constituição Estadual, art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/AC.
2. Este relatório visa apresentar os resultados gerais do exercício em referência, obtidos a partir do exame das informações encaminhadas em arquivos mensais, bem como da Prestação de Contas Anual encaminhada por meio do GAB/PRES/OF/Nº 051/2019, constante no Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPAC do TCE/AC, tudo em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 87/2013.
3. A Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas no dia 06 de abril de 2018, considerando o Comunicado<sup>1</sup> publicado no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Acre, em 28 de março de 2018, o qual prorrogou

### <sup>1</sup> COMUNICADO – Prazo para prestação de contas é prorrogado

Comunicamos que devido a problemas técnicos no Portal do Gestor, que o prazo de entrega das remessas de janeiro e fevereiro de 2018 dos Sistemas de Prestação de Contas – SIPAC; de Controle de Atos de Pessoal – SICAP; da remessa da prestação de contas anual 2017, além da documentação referente a licitações e contratos no LICON, ficará estendido até o dia 06 de abril de 2018.

[\(http://www.tce.ac.gov.br/2018/03/28/comunicado-prazo-para-prestacao-de-contas-e-prorrogado/\)](http://www.tce.ac.gov.br/2018/03/28/comunicado-prazo-para-prestacao-de-contas-e-prorrogado/)

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

o prazo de envio de 31.03.2018 para 06.04.2018. No tocante às informações, constatou-se o envio da **integralidade** da documentação exigida no **Anexo V da 5ª edição do Manual de Referência**, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

4. A 2ª Inspetoria, com base nos exames procedidos, emitiu os Relatórios Preliminar (fls. 120/142) e Conclusivos (fls. 159/162 e 208/215) destacando os aspectos mais relevantes da análise, quais sejam:

4.1. Pelo **Orçamento Geral** do Município, Lei nº 737, de 23 de dezembro de 2016, foi destinado ao Poder Legislativo, para fazer face às suas atividades, o montante de **R\$ 4.596.000,00** (quatro milhões quinhentos e noventa e seis mil reais);

4.2. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 252.616,80** (duzentos e cinquenta e dois mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos) por remanejamento de dotação, não alterando o Orçamento Inicial. O valor orçado – **R\$ 4.596.000,00**, conforme evidencia o Balanço Financeiro constante do SIPAC, fls. 112/114 dos autos, foi repassado pelo Poder Executivo e aplicado pela Câmara Municipal, correspondendo a **6,19%** do total da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior – **R\$ 74.322.759,75** (setenta e quatro milhões trezentos e vinte e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), **cumprindo** o que determina o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

4.3. A despesa decorrente da folha de pagamento do Poder Legislativo no exercício em análise foi de **R\$ 3.212.612,70** (três milhões duzentos e doze mil seiscentos e doze reais e setenta centavos), correspondendo a **69,80%** dos repasses efetuados no mesmo período. Esse percentual evidencia que a Câmara Municipal **cumpriu** a exigência contida no art. 29-A, § 1º, da CF/1988;

4.4. Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores alcançaram a monta de **R\$ 2.027.882,73** (dois milhões vinte e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondendo ao percentual de **1,95%** da receita base de cálculo – **R\$ 145.475.836,04** (cento e quarenta e cinco milhões quatrocentos e setenta

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

e cinco mil oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), **atendendo** a norma contida no art. 29, inciso VII, da CF/1988;

**4.5.** No exercício em exame, o percentual da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo atingiu **3,06%** da Receita Corrente Líquida do município no valor de **R\$ 130.516.170,31** (cento e trinta milhões quinhentos e dezesseis mil cento e setenta reais e trinta e um centavos), **cumprindo** o que determina o art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

**4.6.** Os subsídios dos Vereadores foram pagos **em desacordo** com a Lei nº 739, de 23 de dezembro de 2016. Segundo levantamento efetuado pela análise técnica, o valor anual devido aos vereadores a título de subsídio seria de **R\$ 1.842.932,00** (um milhão oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais), entretanto, o montante pago pelo ordenador de despesa foi da ordem de **R\$ 2.027.882,73** (dois milhões vinte e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), ultrapassando o valor devido em **R\$ 184.950,73** (cento e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

**5.** Quanto às falhas e irregularidades, a análise técnica destacou os seguintes aspectos:

**5.1.** Infringência ao estabelecido nos arts. 83, 85 e 105, da Lei nº 4.320/1964, e Portaria da STN nº 840/2016 em razão do Patrimônio Líquido de 2017, no montante de **R\$ 1.360.274,49** (um milhão trezentos e sessenta mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) – Balanço Patrimonial, não corresponder ao somatório do PL registrado em 2016, no valor de **R\$ 463.861,25** (quatrocentos e sessenta e três mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte cinco centavos), com o Resultado Patrimonial de 2017 – **R\$ 896.009,91** (oitocentos e noventa e seis mil nove reais e noventa e um centavos) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, gerando uma diferença de **R\$ 403,33** (quatrocentos e três reais e trinta e três centavos);

**5.2.** Pagamento dos subsídios dos vereadores em desacordo com a norma de fixação, Lei nº 739, de 23 de dezembro de 2016;

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**5.3.** Descumprimento ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e ao art. 15, da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista que, do montante das Obrigações Patronais devidas no exercício, qual seja **R\$ 818.356,18** (oitocentos e dezoito mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), foi empenhado somente **R\$ 590.543,09** (quinhentos e noventa mil quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos), restando contabilizar o montante de **R\$ 227.813,09** (duzentos e vinte e sete mil oitocentos e treze reais e nove centavos). Ressalta-se que o valor devido foi apurado por ocasião da análise técnica, como se observa à fl. 129 dos autos;

**5.4.** Infringência ao contido no art. 37, inciso XXI, da CF/88; arts. 2º e 24, inciso II, e art. 25, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que, em consulta ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/AC – LICON, constatou-se a realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa e não se tratavam de inexigibilidade de licitação, como também, a não comprovação da devida formalização dos Contratos. Foi verificada essa prática com **Aquisição de Passagens e Despesas com Locomoção** da empresa EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME, no valor de **R\$ 32.453,45** (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos); **Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização**, no valor de **R\$ 132.643,00** (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e três reais) da empresa FB LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; **Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**, no valor de **R\$ 36.493,68** (trinta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) com a empresa VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTABIL EIRELI – ME; **Aquisição de Material Permanente**, no valor de **R\$ 34.100,00** (trinta e quatro mil e cem reais) das empresas JOSE L.G. COSTA e DREAM LTDA – ME; e com **Aquisição de Material de Consumo**, no valor total de **R\$ 155.156,65** (cento e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), dos quais detalhamos no quadro a seguir os gastos por credor:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**MATERIAL DE CONSUMO**

CNPJ	NOME DO CREDOR	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO
13.567.147/0001-00	S & G PETROLEO LTDA	R\$ 8.231,67	R\$ 8.231,67	R\$ 8.231,67
10.406.630/0001-14	LUBRAS DISTRIBUIDORA LTDA – ME	R\$ 14.306,49	R\$ 14.306,49	R\$ 14.306,49
06.090.962/0001-65	E. ONOFRE M. SILVA ME	R\$ 15.510,00	R\$ 15.510,00	R\$ 15.510,00
06.987.041/0001-08	L M C CAMELI & CIA LTDA	R\$ 27.176,01	R\$ 27.176,01	R\$ 27.176,01
14.332.902/0001-30	D. F. FILHO ME	R\$ 28.071,93	R\$ 28.071,93	R\$ 28.071,93
13.816.960/0001-76	N A PEQUENO ME	R\$ 29.343,00	R\$ 29.343,00	R\$ 29.343,00
15.735.524/0001-06	P R DOS SANTOS ME	R\$ 32.517,55	R\$ 32.517,55	R\$ 32.517,55
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 155.156,65</b>	<b>R\$ 155.156,65</b>	<b>R\$ 155.156,65</b>

Empenhos constantes no SIPAC

**5.5.** Consta da Prestação de Contas o Parecer sobre as Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, emitido pela Unidade de Controle Interno, cuja titular é a Sra. Eliete da Silva Araújo Martins, contudo, verifica-se que a responsável não atuou no sentido de apontar a irregularidade no pagamento dos subsídios aos vereadores, assim como não fez recomendação alguma quanto ao descumprimento da Lei de Licitações e Contratos.

**6.** Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Presidente do Poder Legislativo, à época, Senhor Romário Tavares Dávila, a responsável pelo Controle Interno, à época, Senhora Eliete da Silva Araújo Martins, e o Contador, Senhor Edson Pereira Magalhães, foram devidamente citados, como se observa às fls. 148/155, apresentando intempestivamente esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

**7.** Em 03 de abril de 2020, foram juntados, pelo representante legal do gestor, documentos e razões de defesa quanto às falhas/irregularidades apontadas. Mesmo intempestivamente, foi solicitado verificação da área técnica, que produziu novo Relatório Conclusivo, de fls. 208/215, com as seguintes evidenciações:

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**7.1.** Quanto à falha apontada no Balanço Patrimonial, o defendente apresentou o documento à fl. 173 demonstrando o ajuste contábil que foi efetuado, corrigindo a situação apontada;

**7.2.** No tocante aos subsídios dos vereadores, novo levantamento foi procedido com base nos documentos apresentados, no entanto as informações trazidas não foram suficientes para regularizar o questionamento apontado. Confrontando os dados enviados com os dados constante do SIPAC foi constatado apenas que a divergência encontrada confirma-se em **R\$ 184.404,73** (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos) e não R\$ 184.950,73 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), como mencionado no item 4.6 deste Relatório;

**7.3.** Em relação ao montante das Obrigações Patronais devidas no exercício, o defendente alega que a Câmara de Cruzeiro do Sul não recolhe FGTS, uma vez que o regime de trabalho de seus servidores é estatutário e não celetista. Esclarece também que o montante das Obrigações Patronais devidas em 2017 foi da ordem de **R\$ 695.577,78** (seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) e que a diferença apontada pela análise técnica refere-se ao recolhimento do mês de dezembro, que – à época – era empenhado e pago no mês de janeiro; que a falha já foi corrigida e não causou nenhum dano ao erário. A área técnica procedeu novo exame e constatou, no SIPAC, a existência dos empenhos **nº 093** no valor de **R\$ 60.204,80** (sessenta mil duzentos e quatro reais e oitenta centavos) e **nº 139** no valor de **R\$ 71.402,75** (setenta e um mil quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), pagos como INSS Patronal em 2018. Por fim, acatou como **falha contábil**, uma vez que o valor deveria ter sido empenhado em 2017 e inscrito em restos a pagar, fato que não ocorreu;

**7.4.** O gestor não apresentou esclarecimentos quanto à realização de despesas sem procedimento licitatório, contrariando disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da CF/88; arts. 2º e 24, inciso II, e art. 25, da Lei 8.666/1993.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

8. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do seu Procurador Mario Sérgio Neri de Oliveira, às fls. 204/205.

**É o relatório.**

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE N° 128.603  
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul  
NATUREZA: Controle Externo  
OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017  
RESPONSÁVEL: Romário Tavares Dávila  
CONTADOR: Edson Pereira Magalhães (CRC/AC 000728/O-8)  
PROCURADORES: Paulo Luiz Pedrazza (OAB/AC 1.917) e Paulo Luiz Pedrazza Júnior (OAB/AC 3.970)  
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

## VOTO

### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Senhor Romário Tavares Dávila, Presidente à época, analisada em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

O gestor, o contador e a controladora foram devidamente citados a apresentar esclarecimentos quanto às falhas e irregularidades apontadas. A defesa encaminhada sanou apenas o contido no **item 5.1**. Quanto ao **item 5.3**, a área técnica acatou como ressalva, por tratar-se de falha contábil; e os demais itens (5.2; 5.4 e 5.5) permaneceram inalterados.

Assim, considerando tudo que foi exposto **voto**:

**1.** Pela **emissão de Acórdão** julgando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul** relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Senhor Romário Tavares Dávila, Presidente à época, nos termos

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

do artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude de:

**1.1.** Pagamento dos subsídios dos Vereadores **em desacordo** com a Lei nº 739, de 23 de dezembro de 2016, apresentando uma diferença a maior no valor de **R\$ 184.404,73** (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos);

**1.2.** Realização de despesas que excederam o limite previsto para dispensa e não se tratavam de inexigibilidade de licitação, como também, a não comprovação da devida formalização dos contratos com infringência ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88; arts. 2º e 24, inciso II, e art. 25, da Lei 8.666/1993. Foi verificada essa prática com **Aquisição de Passagens e Despesas com Locomoção** da empresa EVASTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA – ME, no valor de **R\$ 32.453,45** (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos); **Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização**, no valor de **R\$ 132.643,00** (cento e trinta e dois mil seiscentos e quarenta e três reais) da empresa FB LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA – EPP; **Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**, no valor de **R\$ 36.493,68** (trinta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) com a empresa VANCE ASSESSORIA & AUDITORIA CONTABIL EIRELI – ME; **Aquisição de Material Permanente**, no valor de **R\$ 34.100,00** (trinta e quatro mil e cem reais) das empresas JOSE L.G. COSTA e DREAM LTDA – ME; e com **Aquisição de Material de Consumo**, no valor de **R\$ 155.156,65** (cento e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o montante de **R\$ 390.846,78** (trezentos e noventa mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos);

**1.3.** O Parecer sobre as Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, emitido pela Unidade de Controle Interno, cuja titular é a Sra. Eliete da Silva Araújo Martins, não condizer com os fatos apurados. A controladora declara a “Certificação de Regularidade” das contas, omitindo a irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e o descumprimento da Lei de Licitações e Contratos.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

2. Pela **condenação** do Senhor **Romário Tavares Dávila**, Presidente à época, a **devolver aos cofres municipais** o montante de **R\$ 184.404,73** (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos), relativos ao pagamento a maior do subsídio dos Vereadores, **acrescidos de multa acessória de 10% sobre o montante total (R\$ 18.440,47)**, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
3. Pela **abertura de Tomada de Contas Especial**, considerando válida a reprodução da documentação acostada nestes autos para o novo processo, para verificação da regularidade e/ou de existência de danos dos contratos referidos no **item 1.2**;
4. Pela **aplicação de multa sanção** ao Senhor **Romário Tavares Dávila**, Presidente à época, no valor **R\$ 14.280,00** (catorze mil duzentos e oitenta reais), com fulcro no art. 89, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
5. Pela **aplicação de multa sanção** à Senhora **Eliete da Silva Araújo Martins**, responsável pelo Controle Interno, à época, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
6. Pela **recomendação** ao **atual gestor** da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul que observe os princípios orçamentários, notadamente o da anualidade, quando da execução orçamentária;
7. Pela **notificação** do Senhor **Romário Tavares Dávila**, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício 2017, da Senhora **Eliete da Silva Araújo Martins**, responsável pelo Controle Interno, à época, do Senhor **Edson Pereira Magalhães**, Contador, e do **atual gestor** da referida Câmara Municipal para conhecimento da decisão;

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

8. Pelo **encaminhamento** de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, bem como à Unidade Ministerial de Cruzeiro do Sul, em face do descumprimento da Lei nº 8.666/1993; e
9. Pelo **arquivamento** do processo após as formalidades de estilo.

**É como Voto.**

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2020.

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Relatora